



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO

**RELATORIA:** DWE

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 105/2019

**OBJETO:** CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A. – RECURSO EM PEDIDO DE EFEITO

SUSPENSIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO – PAS

**ORIGEM:** SUINF

**PROCESSO (S):** 50515.009469/2015-77

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER N. 00331/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DWE:** PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA CONCESSIONÁRIA

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

#### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise de Recurso interposto pela Concessionária AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A., relativo ao Processo Administrativo Simplificado – PAS nº 50515.009469/2015-77, que apura a penalidade por descumprimento de obrigações contratuais explicitadas na Notificação de Infração nº 027/2015/GEFOR/SUINF, de 05/03/2015, infração tipificada no inciso I do art. 7º da Resolução nº 4.071/2013: “deixar de providenciar socorro mecânico na forma estabelecida pelo Contrato de Concessão, no PER”.

#### 2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Após cientificada sobre a Notificação de Infração nº 027/2015, a Concessionária apresentou, tempestivamente, sua defesa prévia (fls. 19 a 61).

A teor do Parecer Técnico nº 135/2015/COINF/URSP/SUINF (fls. 67 e 79), a defesa foi julgada improcedente pela Gerência de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias – GEFOR, nos termos da Decisão nº 207/2015/GEFOR/SUINF (fl. 86).

Comunicada da Decisão em 09/06/2015, por meio da Notificação de Multa nº 130/2015/GEFOR/SUINF (fls. 94 a 96), com aplicação de penalidade no valor de 275 (duzentos e setenta e cinco) URT’s correspondente a R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), a Concessionária. apresentou Recurso em 23/06/2015 (fls. 99 a 113) pela revisão da Decisão nº 207/2015/GEFOR/SUINF.

O recurso interposto perante a Superintendência foi analisado a teor da Nota Técnica nº 090/2016/CIPRO/SUINF (124 a 128), sendo que mediante a Decisão nº 062/2016/SUINF (fl. 129), o SUINF conheceu do recurso e, no mérito, julgou-o improcedente, aplicando a penalidade de multa no valor de 272,25 (duzentos e setenta e dois inteiros e vinte e cinco centavos) URT, depois da aplicação de dosimetria com incidência de circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme sugerido na Nota Técnica supracitada que transcrevo, parcialmente, a seguir:

*“19. Diante do exposto, e considerando os princípios norteadores da boa prática regulatória, bem como os elementos do princípio da proporcionalidade, na dosimetria serão contabilizados os atenuantes e agravantes de maneira individual, de modo que para cada atenuante será descontado o percentual de 10% (dez por cento) em relação ao valor base da infração, e para cada agravante tal índice será acrescido.*

*20. Ainda que o rol de atenuantes e agravantes previstos no diploma legal, não seja taxativo, não foram observados outros elementos que possam servir de orientação à dosimetria no caso em epígrafe.*

*21. No cálculo do valor da penalidade, primeiro devem ser aplicados os agravantes e do resultado aferido aplicasse o desconto em virtude dos atenuantes, neste caso a concessionária é beneficiada, tendo em vista que o resultado é menor do que se os agravantes e atenuantes fossem aplicados de maneira linear.*

*22. Sendo assim, o valor de 275 (duzentos e setenta e cinco) URT será acrescido em 10% (reincidência) e depois o resultado será diminuído em 10% (atenuante), resultando neste caso uma diminuição em 01% (um por cento) ao valor inicial da multa.*

*23. Existindo, portanto, nos autos, condições favoráveis e desfavoráveis ao infrator, sugere-se que seja aplicada a penalidade no valor de 272,25 (duzentos e setenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos) URT.”*

Em 11/05/2015, a Concessionária requereu por meio do documento ARB/JUR/15050558 (fls. 133 a 139) a suspensão dos processos que tratavam de notificações de infração por descumprimento de parâmetros operacionais até que fossem analisados seus pleitos de revisão para adoção de métricas mais exequíveis, o que foi negado pela SUINF através do Ofício nº 105/2016/GEFOR/SUINF (fls. 142 e 143), que tratou, também, dos pedidos de suspensão de outros processos similares, em decorrência da discussão sobre a implantação do novo Manual de Fiscalização da Superintendência.

Inconformada, a Concessionária interpôs novo Recurso Administrativo à Superintendência e, na hipótese de manutenção da pena, à Diretoria Colegiada (fls. 145 a 175), com fundamento na Cláusula 19.24 do Contrato de Concessão - Edital nº 001/2007, complementando sua defesa em 13/03/2017

(fls. 180 a 187), tendo como base as seguintes alegações: 1) Da nulidade do procedimento administrativo; 2) Da impossibilidade técnica de cumprimento de parâmetro de desempenho; e, 3) Da desproporcionalidade da multa.

Sequencialmente, por meio do Relatório à Diretoria nº 004/2019/CIPRO/SUINF (fls. 192 a 194) a área técnica da SUINF, preliminarmente, sugere o deferimento do efeito suspensivo, reconhecendo o justo receio de que o pagamento imediato da multa aplicada crie um prejuízo de difícil reparação à Concessionária, bem como ao Erário.

No mérito, a SUINF considerou os argumentos apresentados na peça recursal improcedentes, e como forma de apresentar fidedignamente a posição da SUINF, transcrevo a seguir parte do Relatório supracitado:

“Da nulidade do procedimento administrativo

*Sobre o assunto, esclarecemos que no §8 da Nota Técnica nº 090/2016/CIPRO/SUINF (fls 124 a 128), a área técnica da SUINF analisou o mérito deste argumento apresentado anteriormente em sede de Defesa.*

*Sendo assim, por não constituir fato novo, deve ser mantido o entendimento da área técnica por seus próprios fundamentos.*

Impossibilidade técnica de cumprimento do parâmetro de desempenho

*Sobre o assunto, esclarecemos que a Concessionária quando da celebração do Contrato de Concessão Edital nº 002/2007 estava ciente e de acordo com os parâmetros de desempenho previstos no instrumento de outorga.*

*De modo que o Plano de Exploração da Rodovia - PERdeixa a carga e risco da concessionária o dimensionamento da frota necessária para atendimento do parâmetro de desempenho estipulado no item 6.7.2.1.2 ( ... ) chegada do guincho ao local não deverá ultrapassar 20 minutos ( ... ), desta forma não deve prosperar o argumento da concessionária.”*

Por fim, nos termos do Relatório, a SUINF esclareceu que realizou o procedimento de dosimetria reconhecendo situações agravantes e atenuantes sugerindo a aplicação de 272,25 (duzentos e setenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos) URT, e, ao final, concluindo que:

*“Pelo exposto, verifica-se que a Recorrente não apresenta qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da sanção em comento, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante do art. 50, § 10 da Lei 9.784/99, adotam-se como razão de decidir as considerações técnicas trazidas à baila dos autos por meio dos Pareceres Técnicos nº 221/2015/COINF - URSP e Nota Técnica nº 090/2016/CIPRO/SUINF, justificando-se a aplicação de penalidade em desfavor da Concessionária no patamar de 272,25 (duzentos e setenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos) URT. ”*

Posteriormente, o referido Relatório e minuta de Deliberação foram carreados aos autos e encaminhados ao Gabinete da Diretoria, que os direcionou à Secretaria-Geral (SEGER) por meio de Despacho em 11 de fevereiro de 2019 (fl. 196).

Em 12 de fevereiro de 2019, o presente processo foi distribuído à esta DWE, nos termos do Despacho nº 440/2019 (fl. 197), oriundo da SEGER.

A fim de concluir a instrução processual, os autos seguiram para a Procuradoria Federal junto a esta ANTT, que se manifestou'pela ausência de mácula no processo Administrativo que poderá resultar na ratificação pela Diretoria da penalidade imposta à Concessionária Autopista Régis Bittencourt', conforme descrito no Parecer nº 00331/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 199 a 205). Entretanto, a PF-ANTT ressaltou, também, quanto à intempestividade do recurso, conforme descrito no Despacho n. 03219/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (fl. 204), nos itens destacados a seguir:

*"2. No tocante à interposição do recurso administrativo de fls. 145 e seguintes, registro que o fundamento para sua remessa à Diretoria colegiada estaria fundada no item 19.24 do contrato de concessão em tela). Ocorre que o recurso foi interposto intempestivamente, eis que não observou o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 56 da Resolução ANTT nº 5.083, de 2016. Assim, somente seria cabível, no caso, a análise da petição de fls. 133/134, como recurso, tal qual verificado em outras decisões dessa Agência.*

*3. Entendo, ainda, não caber a esta Procuradoria analisar o mérito das razões do recurso interposto, de forma a propor seu acolhimento ou não, mas sim verificar a regularidade processual, sobretudo no tocante à garantia da ampla defesa e do contraditório ao interessado, o que, no caso, restou atendido."*

Ante o exposto, considerando que a Concessionária não trouxe qualquer fato ou circunstância nova, recomendo, com base nas considerações da área técnica contidas no Relatório à Diretoria nº 005/2019/CIPRO/SUINF e na manifestação da PF-ANTT, o não conhecimento do recurso por intempestividade, bem como na aplicação de multa à concessionária no patamar de 272,25 (duzentos e setenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos) URT, já realizada a devida dosimetria.

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO apresentado pela Concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A.; bem como, pela APLICAÇÃO DE MULTA à concessionária no patamar de 272,25 (duzentos e setenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos) URT, já realizada a devida dosimetria proposta pela SUINF.

Brasília, 27 de março de 2019.

(Assinado eletronicamente)

**WEBER CILONI**  
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

(Assinado eletronicamente)

**CARLOS EDUARDO PEREIRA DUARTE**  
Assessor



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 27/03/2019, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO PEREIRA DUARTE, Assessor(a)**, em 27/03/2019, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0031596** e o código CRC **C8D331F8**.

Referência: Processo nº 50515.009469/2015-77

SEI nº 0031596

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)